

los e outras fórmulas de franquia, bem como o seu formato, desenho, cor e qualidade de papel e todas as demais condições inerentes a estes artigos.

Art. 4.º É da competência dos serviços dos armazéns gerais dos correios e telégrafos a aquisição de selos e outras fórmulas de franquia.

Art. 5.º Compete à Direcção dos Serviços de Contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por intermédio dos serviços dos armazéns gerais, a guarda, distribuição dos selos e outras fórmulas de franquia e a fiscalização superior destes serviços.

Art. 6.º O fornecimento dos selos e outras fórmulas de franquia será feito da forma indicada no respectivo regulamento, passando todas as atribuições até o presente conferidas à Casa da Moeda para a Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 7.º Além dos selos destinados à franquia das correspondências pertence à Administração Geral dos Correios e Telégrafos a emissão de selos postais representativos das importâncias a pagar pelos destinatários de correspondências não franqueadas ou com franquia insuficiente, tendo a designação, em caracteres bem visíveis, de *Porteado*.

Art. 8.º (transitório). O *stock* de selos e outras fórmulas de franquia do continente e ilhas adjacentes presentemente em poder da Casa da Moeda será entregue à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro de um prazo a fixar de comum acôrdo, o qual não deverá exceder a um ano.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

### Decreto n.º 12:682

Achando-se satisfeitas as prescrições do decreto de 6 de Outubro de 1898: o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decreta que seja adicionado ao plano das vias férreas do norte do Mondego e prolongamento do ramal de Aveiro, em leito próprio e via de 1 metro, por Ílhavo, Vagos, Mira a Cantanhede, e bem assim um ramal que, saindo da estação de Aveiro para o norte e passando por baixo do viaduto da Esgueira, vá ao canal de S. Roque, à zona que no mesmo fica a norte das instalações da linha da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

### Decreto n.º 12:683

Tendo em atenção várias reclamações dos proprietários de vagões particulares, da Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial de Lojistas de Lis-

boa, contra as disposições do decreto n.º 7:019, de 12 de Outubro de 1920;

Considerando que não é por meio de multas que se pode evitar o aluguer de vagões por preços exorbitantes (única razão que se aduz no relatório do referido decreto para a sua aplicação);

Tendo em vista que muito maior prejuízo resulta, para a economia nacional e para a carestia dos géneros, da paralisação de material ferroviário aproveitável do que do seu aluguer, o qual obedecerá certamente à lei da procura e da oferta, logo que desapareçam as causas determinantes do encobrimento desse negócio;

Atendendo ainda a que, pela regulamentação da lei que criou o imposto de transacção, foi já fixado o imposto que deve ser cobrado às entidades que se dedicarem a tal ramo de negócio (lei n.º 1:368):

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 7:019, de 12 de Outubro de 1920, considerando-se nulo e de nenhum efeito.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Novembro de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona* — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

### Decreto n.º 12:684

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir concurso, entre companhias portuguesas, para concessão da exploração das linhas férreas do Estado (Minho e Douro e Sul e Sueste) segundo as bases anexas, que fazem parte integrante deste decreto com força de lei e baixam assinadas pelos Ministros de todas as pastas.

Art. 2.º As condições do concurso serão elaboradas pelo Ministério do Comércio e Comunicações por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que organizará o respectivo processo.

Art. 3.º A decisão do Governo será publicada no *Diário do Governo*, no prazo de quinze dias contados a partir do da abertura das propostas.

Art. 4.º O Governo reserva-se a liberdade de não aceitar nenhuma das propostas, se as garantias ou as vantagens oferecidas não forem consideradas seguras ou compensadoras para a concessão dada pelo Estado.

Art. 5.º A partir do início da exploração de qualquer das rédes dos actuais Caminhos de Ferro do Estado, pelas companhias adjudicatárias, será extinta a Administração Geral correspondente, passando os arquivos e os inventários respectivos e quaisquer documentos que não sejam necessários às companhias adjudicatárias para a posse e actualização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º A partir da mesma data referida no artigo 5.º o fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado passará a denominar-se «Fundo especial de caminhos de ferro», com as receitas e encargos que lhes são inerentes ou os que por lei lhe vierem a ser atribuídos,